SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004462-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Marcio Roberto Zangotti Junior

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MÁRCIO ROBERTO ZANGOTTI JÚNIOR ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificadas.

O autor alega em sua inicial que ao tentar dar entrada em um financiamento de imóvel, teve sua pretensão negada sob o fundamento de que seu nome estava negativado. Se dirigiu então ao órgão competente e ali verificou que a negativação foi lançada pela requerida, tendo em vista a falta de pagamento de uma linha telefônica. Agora em contato com a própria ré veio a saber que haviam feito assinaturas de planos de telefonia na cidade de Morrinhos/MG em seu nome. Ponderou que não solicitou referidas linhas. Requereu a antecipação da tutela para exclusão de seus dados nos cadastros de inadimplentes, indenização por danos morais pelos dissabores que experimentou e a procedência total da demanda. A inicial veio instruída por documentos as fls. 09/25.

As fls. 26 o autor fez a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$ 485,50 a título de caução do suposto débito, devidamente atualizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na sequência foi deferida a antecipação da tutela (fls. 29) e expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 31).

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando inexistência de defeitos na prestação de serviços e a legalidade da negativação, não havendo que se falar em indenização. Sustenta que a contratação se deu via "televendas" e que não mantém mais a gravação do áudio, uma vez que apenas é obrigatório o armazenamento por 90 dias. Pontuou que o autor deixou de cumprir sua contraprestação ao não adimplir o preço. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

As fls. 108/111 a requerida comunicou e comprovou o cumprimento da liminar.

As partes foram instadas a produção de provas a fls. 141. A requerida alegou não ter interesse em outros provas além das já encartadas (fls. 144) e o autor quedou inerte (fls. 145).

Pelo despacho de fls. 146 foi oficiado o SCPC para averiguação de restrições em nome do autor. Resposta ao referido oficio foi encartado a fls. 160/161.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que o autor não demonstrou seu agir ilícito. Não nos trouxe qualquer documento sobre a alegada contratação que deu origem à negativação. Apenas juntou os documentos de fls. 73/104 (faturas discriminando o consumo), mas nenhum deles comprova a contratação pelo autor das linhas referidas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do contrato, devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e, não deu causa a ela.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na contratação com terceira pessoa que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de se utilizar do serviço sem nada pagar.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa

Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.</u>

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 22 e o comando partiu da ré.

Consoante a prova documental trazida aos autos a fls. 39, o autor frequentou a lista dos inadimplentes, por negativação oriunda do Banco Santander no período de agosto a novembro de 2016. E a negativação aqui discutida ficou disponível em outubro do mesmo ano.

Não pode ser considerado moralmente atingido por um

determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Cabe, ainda, citar o verbete da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido no valor de R\$ 428,55.

Torno definitiva a tutela deferida a fls. 29. Oficie-se.

Pelo acima alinhavado, fica rechaçado o pleito indenizatório (dano moral).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defiro o levantamento do valor depositado a título de caução a favor do requerente (cf. fls. 38).

Diante da sucumbência parcial, as custas e despesas serão rateadas. O autor deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo por equidade em 10% sobre o valor dado à causa. Da mesma forma o requerido deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que também fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Em relação ao autor, deverá ser observado o parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA